



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 005/2020

Dispensa de Licitação nº 005/2020.

INTERESSADO: Comissão Especial de Licitação

EMENTA: OBJETO: COMPRA EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 1.000 KIT'S DE TESTE RÁPIDO (IGM/IGG) PARA DIAGNOSTICO DA COVID-19, PARA ATENDER A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), HOSPITAL DE REFERÊNCIA PARA COVID-19 SÃO BENTO, UNIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E UNIDADES DE REFERÊNCIA À COVID-19, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

Trata-se de parecer sobre dispensa de licitação, bem como seus anexos.

I. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta assessoria o presente processo administrativo que trata de contratação da empresa **POLIMEDH EIRELI**, inscrita no CNPJ: **63.848.345/0001-10**, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Depreende-se dos autos, que o pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, de serviço para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Pretende-se a contratação EMERGENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT'S DE TESTE RÁPIDO (IGM/IGG), para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, para abastecer a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Hospital São Bento. Estão presentes os seguintes documentos, os quais instruem os autos processuais:

- a) Ofício nº 105/2020 Gab. SESMAB, com solicitação;
- b) Termo de Referência, com as devidas especificações;
- c) Cotações;
- d) Documentos da Empresa;
- e) Justificativa da Compra e Preço;
- f) Razão da Escolha do Fornecedor;
- g) Lei 13.979/2020
- h) Decreto Municipal nº 468/2020;
- i) Portaria nº 134/2020 (Nomeação da Comissão Especial de Licitação);
- j) Autorização;
- k) Encaminhamento de Parecer Jurídico;

É o relatório.

II. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Alexandre 51-2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, deve ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o1, § 3o da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumar? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil,

Alexandre 511-2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856).

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito.

4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento licitatório, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

Alexandre Silva



III. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Lei 13979/2020 Lei de enfrentamento ao Covid-19, traz consigo elementos quais devem conter no termo de referência presente aos autos do processo, especificamente o art. 4-E

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e de pagamento;
- VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII – adequação orçamentária.

Alexandre Silva



É importante destacar que o termo apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba – SESMAB, datado de 04 de maio de 2020, assinado por Sebastião Quaresma Gomes – Coordenador do Centro de Abastecimento Farmacêutico, contém os elementos acima mencionados, obedecendo ao disposto em Lei.

IV – DAS COTAÇÕES

Cabe ressaltar, que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba – SESMAB, adotou a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme termo de referência, em continência ao art. 4 – E, §1º, VI, alínea “e”.

É importante destacar que conforme a natureza meramente **OPINATIVA** do aspecto jurídico deste parecer, Este não tem qualquer ingerência sob os atos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba – SESMAB, a qual fora a responsável pela realização da estimativa de preços por intermédio da pesquisa com potenciais fornecedores, apresentando as cotações presente no termo de referência, anexo aos autos.

É de fundamental importância, explicitar que a SESMAB como ordenadora de despesa e responsável pelo gerenciamento do processo, possui competência privativa para elaboração do termo de referência, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, e possuindo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade.

Alexandre Silva



Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer ingerência pelos atos discricionários e privativos dos ordenadores de despesas, chefe do poder executivo municipal e gerentes do processo.

V. DAS JUSTIFICATIVAS

Encontram-se presentes aos autos, justificativas apresentadas pela Secretaria solicitante, e ainda pela Comissão Especial de Licitação, as quais destacamos a seguir.

No termo de Referência, a Secretaria de Saúde, dentre outras justificativas, apresentou as seguintes:

Considerando as informações, obtidas na página eletrônica do Ministério da Saúde do Governo Federal, registrou-se, até o dia 04/05, 107.780 casos de COVID-19 em todo o país, sendo 7.321 óbitos. As informações são repassadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde de todo o país. De acordo com a última atualização da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará foram confirmados 4.262 casos, sendo 344 óbitos, dados atualizados nesta data. Verifica-se que o Município de

Alexandre S. S. 15/12



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Abaetetuba-PA possui, conforme informativo, 98 pacientes positivados, com informação de 04 óbitos até a presente data.

Considerando o plano de contingência da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba-PA, em que se preconiza o combate à pandemia do Novo Corona Vírus, que se encontra todo o sistema de saúde mundial, é necessário que se assegure a integridade física e a saúde da população em geral, que venha ser acometida pela COVID-19, para tanto, se faz necessária a aquisição emergencial de 1.000 KIT'S DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19 em todos os profissionais de saúde, assim como na população em geral, como medida de enfrentamento à pandemia em que nos encontramos.

Levando em conta a natureza da infecção, que acarreta em severos sintomas respiratórios e que pode levar a morte se não tratada com rapidez, é de vital importância que se tenha plenamente disponível, testes rápidos IGM/IGG, que vem a ser essenciais no diagnóstico dos casos da COVID-19, sendo que estes kits devem atender aos profissionais de saúde que estão na linha de frente de combate à pandemia, a Unidade de Pronto Atendimento UPA de Abaetetuba, o Hospital Municipal de referência à Covid-19 São Bento, as Unidades de atenção primária municipais, assim como, a Unidade de referência na escola Joaquim Mendes Contente.

A presente aquisição se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19 e em conformidade com a lei

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Federal 13.979/2020, bem como o Decreto Municipal nº 468/2020 de 24/03/2020, assim, esta Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, com o intuito de abastecer as Unidades de Referência com Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGG e IGM da COVID-19, assegurando aos usuários e aos profissionais da área de Saúde, condições adequadas segundo o Protocolo de Manejo para o Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) do Ministério da Saúde. Assim, por tais razões, é que se faz necessária a compra dos kits de testes ora descrito.

Desta feita, a referida compra se faz de fundamental importância para que se consiga proporcionar um diagnóstico preciso e eficiente à população do Município de Abaetetuba-PA, garantindo segurança aos profissionais de saúde, para que assim, consigam prestar um atendimento e serviço de qualidade, e garantindo retaguarda de diagnóstico e posterior tratamento aos pacientes em nosso município.

Assim, diante da necessidade emergente, e considerando o contexto atual onde a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19, ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo planeta, bem como, por considerar os Decretos Municipais

A representante da SESMAB, Sra. Maria Lucilene Ribeiro das Chagas – Secretária Municipal de Saúde, apresentou a seguinte justificativa da compra e preço:

Alexz-de Sil-2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



1 - JUSTIFICATIVA para a contratação por Dispensa de Licitação Emergencial:

1.1 - Considerando que a organização Mundial de Saúde declarou no último dia 5 de março de 2020, a Pandemia do COVID-19, doença que ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo o planeta;

1.2 - A transmissão do Novo Corona Vírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos no município de Abaetetuba/Pa. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de insumos de prevenção de contágio, transmissão, diagnóstico e manejo clínico dos casos, assim como os protocolos de tratamento.

1.3 - Que ante a essa situação a Prefeitura de Abaetetuba, por meio do Decreto n° 468 de 25 de março de 2020, decretou situação de emergência para enfrentamento e prevenção de contágio pelo Novo Corona Vírus (COVID-19), tendo o mesmo autorizado a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do artigo 40 da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

1.4 - De forma que nosso Município possui informativo exposto em sua página oficial, onde comunicaram que no dia 04/05/2020 apresentou 98 (noventa e oito) casos confirmados e 04 (quatro) casos de óbitos confirmados

1042-die 5/1/20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



até a presente data. Portanto, pode-se dizer que estamos diante de situação anormal e excepcionalíssima que merece tratamento e consequências diferenciadas;

1.5 - Considerando que o Protocolo Internacional de enfrentamento do Corona vírus – COVID, 19 elucidado pela Organização Municipal de Saúde (OMS) aduz ser necessário: Lava bem as tuas mãos com água e sabão ou fazendo o uso de álcool em gel 70%" e outras medidas preventivas como materiais diversos de EPI's; Ainda que a ANVISA emitiu nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020, sobre protocolos de risco de contaminação; necessidades de equipamentos técnicos de tratamento de pacientes graves, assim como, meios para realizar diagnóstico e protocolos de tratamentos contra a Covid-19.

1.6 - Neste sentido, faz-se necessário que se realize compra emergencial de 1.000 KIT'S DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19 para a população em geral, assim como, nos profissionais de saúde que estão na linha de frente, como medida de enfrentamento à pandemia em que nos encontramos, seguindo a recomendação do Ministério da Saúde e da Vigilância Epidemiológica.

1.7 - Levando em conta a natureza da infecção, que acarreta em severos sintomas respiratórios e que pode levar a morte se não tratada com rapidez, é de vital importância que se tenha plenamente disponível, testes rápidos, que vem a ser essenciais no diagnóstico dos casos da COVID-19, sendo que estes kits devem atender

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



aos profissionais de saúde que estão na linha de frente de combate à pandemia, a Unidade de Pronto Atendimento UPA de Abaetetuba e Hospital Municipal de referência à Covid-19 São Bento, assim como, a população em geral.

1.8 - Considerando que a saúde é um direito de todos, compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988;

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

1.9 – O Objetivo da presente contratação é que a referida compra se faz de fundamental importância para que se consiga proporcionar um atendimento eficaz à população do Município de Abaetetuba-PA e realizar um diagnóstico preciso, para que assim, consigam prestar um atendimento e serviço de qualidade, atendendo aos pacientes dos casos mais leves aos mais graves.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



1.10 - Por fim, cumpre destacar que esta contratação direta abarcará única e exclusivamente a compra de 1.000 KIT'S DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19 para o enfrentamento à Pandemia da COVID-19 e será realizada pelo período de vigência do Estado de Excepcionalidade, logo, se faz justificada aquisição do presente bem de consumo;

1.11 - Levando em conta a natureza da infecção, que acarreta em severos sintomas respiratórios e que pode levar a morte se não tratada com rapidez, é de vital importância que se tenha plenamente disponível, testes rápidos, que vem a ser essenciais no diagnóstico dos casos da COVID-19, sendo que estes kits devem atender aos profissionais de saúde que estão na linha de frente de combate à pandemia, a Unidade de Pronto Atendimento UPA de Abaetetuba e Hospital Municipal de referência à Covid-19 São Bento, assim como, a população em geral.

1.12 - A presente aquisição se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19 e em conformidade com a lei Federal 13.979/2020, bem como o Decreto Municipal nº 468/2020 de 24/03/2020, assim, esta Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, com o intuito de abastecer as Unidades de Referência com Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGC e IGM da COVID-19, assegurando aos usuários e aos profissionais da área de Saúde, condições adequadas segundo o Protocolo de Manejo para o Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) do Ministério da Saúde. Assim, por tais

Alexandre S. L. - 2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



razões, é que se faz necessária a compra dos kits de testes ora descrito.

2 - DO FORNECEDOR E DO PREÇO:

2.1 - Quanto ao critério de escolha do fornecedor, foi levada em consideração a proposta mais vantajosa julgando o menor preço por item conforme abaixo o departamento de compras realizou pesquisas em cotação de empresas, contratos de outros Entes Públicos e com fornecedores em potencial;

2.1.1 - Assim a empresa POLIMEDH EIRELI, portadora do CNPJ nº 63.848.345/0001-10, vencedora com menor proposta para o item, no valor total de R\$ 154.000,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS).

2.1.2 - O valor total do processo é de R\$ 154.000,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS).

2.2 - Disponível a pronta entrega diante da urgência para a utilização dos profissionais de saúde, no enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de acordo com a Lei Federal nº 13.979/2020.

2.3 - Tendo em vista que, este valor já abarca todos os custos decorrentes como: contribuição previdenciária, trabalhista, impostos, taxas, seguros, motorista e outros encargos acessórios decorrentes do fornecimento do produto.

Alexandre Silveira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



A respeito da Escolha do Fornecedor, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Clauber Mendes Silva, apresentou a justificativas, com as seguintes fundamentações:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas à administração e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, conforme artigo 26, III da Lei nº 8.666/1993.

Neste contexto, em relação aos critérios de escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o Ordenador de Despesas, apresentou tanto no Projeto Básico quanto na Justificativa do Fornecedor e Preço as seguintes textuais:

6. DA COMPRA, QUANTITATIVOS COTADOS E DO MENOR PREÇO:

A compra direta emergencial de empresa para aquisição de KITS DE TESTE RÁPIDO IGM/IGG, PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, encontra-se disposta em quadro abaixo, esta estimativa foi elaborada com base nas ações que serão realizadas para o enfrentamento do Novo Corona Vírus, sendo que foi realizada uma pesquisa de mercado com as empresas do ramo, com fim de buscar a proposta mais vantajosa frente à necessidade de enfrentamento do corona vírus (COVID-19).

Assim, as empresas apresentaram suas propostas de preço conforme exemplificado no mapa de preços anexo

Al 5112-015 5112



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



a este Termo de Referência Simplificado, portanto o critério deu-se em razão do menor preço, bem como em razão da situação de emergência pública conforme a Lei Federal 13.979/2020 e demais legislações norte delineadas.

As empresas apresentaram propostas com valores globais conforme quadro abaixo:

EMPRESAS	VALOR TOTAL D COTAÇÃO EMERGENCIAL	QUANTIDADE
POLIMEDH EIRELI	R\$ 154.000,00	1.000 UNID
P. G. LIMA COM EIRELI EPP	R\$ 159.200,00	1.000 UNID
COMERCIAL CARNEIRO	R\$ 200.000,00	1.000 UNID

Desta forma pode-se constatar pelo exposto que o critério de menor preço aplicado pelo Ordenador de Despesas deu-se após pesquisa de mercado efetuada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba.

Assim a empresa POLIMEDH EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 63.848.345/0001-10 foi considerada vencedora com o menor preço total de R\$ 154.000,00 (Cento e cinquenta e quatro mil reais).

O Gestor justificou ainda que no valor apresentado, assegurará os custos como: contribuição previdenciária,

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



trabalhista, impostos, taxas, seguros, e outros encargos
acessórios decorrentes do fornecimento do objeto.

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as justificativas presentes acima, a presente demanda trata-se de compra emergencial, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Com o advento da Pandemia do Covid-19, fora elaborada a Lei 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A qual norteia os gestores públicos a respeito das medidas necessário para o enfrentamento, dentre essas medidas, está presente a dispensa de licitação, de acordo com o art. 4º:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No âmbito municipal, o Prefeito Municipal de Abaetetuba, em Decretos Municipais expõe que deve ser aplicado a disposição do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, especialmente no qual declara situação de Emergência no Município, sendo este:

DECRETO MUNICIPAL Nº 468/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Qual dispõe sobre os procedimentos e medidas a serem adotadas pelo município de Abaetetuba para prevenção do Corona Vírus (COVID – 19).

Dentre outras considerações, estabelece a Lei Federal nº 13.979 de fevereiro, assim como o Decreto nº 609 de março de 2020 do Estado do Pará.

Declara Situação de Emergência no município de Abaetetuba para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID 19) classificado por desastre natural, biológico por epidemias, doenças infecciosas virais- COBRADE– 1.5.1.1.0, conforme IN/MI 02/2016.

Estabeleceu várias normas e diretrizes a Administração Pública e seus administrados, quanto ao enfrentamento e combate a pandemia do COVID - 19, instituindo formas de funcionamento das atividades administrativas, afastamento de pessoas com suspeita e portadores do vírus COVID-19.

Estabeleceu ainda, outras providências como suspensão de atividades dos estabelecimentos comerciais por 15 dias, excetuando-se as atividades essenciais ao atendimento das necessidades da população, monitoramento em todos os terminais de embarque e desembarque de passageiros, instalação de barreiras sanitárias em todas as entradas do município de Abaetetuba, diretrizes para entrada e saída de

Alc 2-09 5.1-2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



pessoas do município, bem como normas para circulação de transporte intermunicipal e interestadual.

Recomendou a suspensão das aulas da rede particular de ensino no município, revogando o art. 1º do Decreto Municipal nº 467/2020, de 20 de março de 2020, assim como todas as disposições em contrário.

Ressaltou a vigência do DECRETO, da data de publicação enquanto durar a situação de emergência, nos Termos da Lei 13.979/2020.

Importante destacar, que o presente Decreto, em seu art. 5º, autoriza a dispensa de licitação para o enfrentamento do COVID-19, estabelecendo o seguinte:

Art. 5º. Para o enfrentamento da situação de emergência ora relatada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

III – nos termos do art. 4º Lei nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Alexandre S. L. 2



Desta forma, encontram-se presentes os requisitos formais para a caracterização da situação de emergência, previsão legal, e necessidade da contratação emergencial por dispensa de licitação.

Ainda no tocante ao procedimento, como mencionado pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, em justificativa em razão da escolha do fornecedor, o critério de menor preço, adotado pelo Ordenador de Despesas, se deu após pesquisa de mercado realizada, cuja responsabilidade pertence a Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba – SESMAB, portanto adotamos como verídicas as informações apresentadas dentro dos autos do processo.

Portanto, a dispensa de licitação presente na Lei n. 13.979/2020 apresenta uma hipótese específica de contratação direta com uma certa finalidade, o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. Nessa linha de raciocínio, a dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Concernente ao fato da situação atípica, a qual o mundo está vivenciando, sofrendo uma pandemia implacável, o qual já ceifou a vida de milhares de pessoas, o enfrentamento faz necessário, sendo o objeto do processo, elemento fundamental ao enfrentamento, uma vez que é de conhecimento público, que o teste rápido é um instrumento que é de suma importância para o diagnóstico do COVID – 19.

VII – DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

A Lei nº 13.979, de 2020 traz algumas disposições acerca dos contratos administrativos assinados com o objetivo de fazer o enfrentamento à crise do coronavírus, de modo que a minuta de contrato consta no processo em análise, seguindo o que dispõe os artigos 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 4º § 1º e 4-H da Lei nº 13.979/2020 e se adequada a situação fática da

Alexandre S.J.-2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



presente contratação. Dentre as situações específicas, os contratos possuem vigência de 180 (cento e oitenta dias), sendo a prorrogação possível enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública. A cessação de tal necessidade tem o condão de apenas retirar a possibilidade de novas prorrogações, mas os contratos continuarão a vigor até o fim de seus respectivos prazos de vigência. Por força do artigo 4º-H, da Lei n. 13.979/2020 restou estabelecida a possibilidade de prorrogação das contratações por sucessivos períodos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública. No ponto, se afasta radicalmente, diante da especialidade da norma, as discussões sobre a possibilidade ou não de prorrogação inerentes as contratações emergenciais disciplinadas pelo artigo 24, IV, a Lei n. 8.666/93. Diz o art. 4º-H que:

“Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública”.

Importante observar que o encerramento do estado de emergência não acarretará a rescisão abrupta dos contratos alusivos aos procedimentos regidos nesta Lei. Isto porque que os eventuais efeitos da situação de emergência serão sentidos por mais algum tempo e aqueles que porventura foram acometidos pela enfermidade não podem ser abandonados sem o cuidado necessário. Cite-se:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Aqui cabe fazer uma distinção. O Art. 4º-H condiciona a prorrogação (e não a vigência contratual em si) à necessidade de enfrentamento da situação. Ademais, o art. 8º é claro ao preservar a vigência dos contratos quando encerrado o estado de emergência. Desse modo, o fim da emergência (ou da necessidade de enfrentamento dos seus efeitos) poderá eliminar a possibilidade de novas prorrogações, mas não afeta o prazo de vigência já estabelecido ou prorrogado, muito menos é causa para a sua rescisão antecipada.

VIII – DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

IX- CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **POLIMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ: 63.848.345/0001-10**, por ter apresentado o menor preço. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua

Assessoria Jurídica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor consideração do Gestor.

Abaetetuba/PA, 06 de maio de 2020.

Alexandre Cruz da Silva

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A